



**ICMBio**  
INSTITUTO CHICO MENDES  
MMA

AUDIÊNCIA PÚBLICA – 7 DE MAIO DE 2025

PROJETO DE LEI  
Nº 5142/2019

MINISTÉRIO DO  
MEIO AMBIENTE E  
MUDANÇA DO CLIMA

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

- Art. 73 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998):
- Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), criado pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e aos fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador. (Redação dada pela Lei nº 14.691, de 2023).

- Art. 73 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998):

§ 1º Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente 50% (cinquenta por cento) dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, percentual que poderá ser alterado a critério dos órgãos arrecadadores. (Incluído pela Lei nº 14.691, de 2023).

- Alteração da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998):
- Bens apreendidos serão revertidos em benefício do município onde ocorreu o fato. Poderão ser vendidos → verba para Fundo Municipal de Meio Ambiente (ou de Assistência Social);
- 50% das multas aplicadas serão revertidas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (ou de Assistência Social) do município onde ocorreu o fato.

- Nem todos os municípios têm condições, estrutura ou interesse em receber bens apreendidos (semoventes, maquinário, ferramentas, equipamentos, móveis, utensílios, petrechos de pesca, entre outros);
- Possibilidade de retorno dos bens apreendidos ao autuado, reduzindo o efeito dissuasório da fiscalização ambiental;
- Impossibilidade de destinação alternativa para os bens apreendidos;
- Falta de controle social efetivo sobre os recursos arrecadados se não houver Conselho ou Fundo Ambiental ativo.

# POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DO PL

- Enfraquecimento da atuação da União na fiscalização ambiental;
- Perda de efetividade no combate aos ilícitos ambientais;
- Possível desvio de finalidade dos recursos;
- Aumento de pressão local sobre os agentes de fiscalização;
- Impossibilidade de uso adequado e racional dos recursos arrecadados, especialmente para os fundos já previstos em lei.

# ANÁLISE DO PL

- O PL enfraquece o poder de polícia ambiental federal;
- Compromete a integridade da fiscalização ambiental;
- Cria brechas para a impunidade ambiental;
- Representa retrocesso frente à crise ambiental global, especialmente no uso dos recursos oriundos de multas ambientais para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

- O ICMBio busca garantir a finalidade ecológica e preventiva da Lei de Crimes Ambientais.
- Assim, sugerimos o veto integral da proposta.

Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)  
Diretoria de Criação e Manejo de Unidades de Conservação (DIMAN)  
Coordenação Geral de Proteção (CGPRO)

**OBRIGADA**

**SIMONE NOGUEIRA DOS SANTOS**  
Analista Ambiental  
Coordenadora-Geral de Proteção Substituta



MINISTÉRIO DO  
MEIO AMBIENTE E  
MUDANÇA DO CLIMA

